



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9982/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

IMPUGNANTE: UP Brasil Administração e Serviços LTDA. ("UP BRASIL")

IMPUGNADO: Câmara Municipal de Vila Valério-ES

A PREGOEIRA da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Presencial nº 02/2025 - Processo Administrativo nº 9982/2025, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 78/2023, vem, pelo presente, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ("UP BRASIL"), devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

#### **1. DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE**

A Impugnante, após análise do Edital, em apertada síntese, apresentou os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade na aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), prevista no Subitem 7.2.2 do Edital;
- b) ilegalidade na forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 7.2 do Termo de Referência.

Por fim, requer a suspensão do certame e a conseqüente reformulação e republicação do Edital.

#### **2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

##### **2.1. Da alegação de ilegalidade na aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), prevista no Subitem 7.2.2 do Edital**

A impugnante alega que a Câmara Municipal de Vila Valério fez constar indevidamente no edital, especificamente no subitem 7.2.2, a aceitação de ofertar proposta com taxa negativa, o que, a seu ver, caracterizaria inobservância ao disposto na Lei nº 14.442/2022, que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

A impugnante apoia sua tese embasada no Decreto Federal nº 10.584/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que, por sua vez, encontra fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976. Senão vejamos a redação do art. 1º do mencionado dispositivo legal:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no Decreto que regulamente esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

[...]

§ 4º. As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Atualmente o mencionado dispositivo teve sua redação modificada por intermédio da Lei Federal nº 14.442/2022. No tocante à Lei Federal nº 14.442/2022, numa breve análise, verifica-se que está a tratar do pagamento de auxílio-alimentação regida pela CLT, consoante se depreende da redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contida em seu art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”.

Da leitura dos dispositivos trazidos anteriormente se infere que a lei é destinada a alterar a regulamentação das importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Ocorre que no âmbito administrativo, diferentemente do que ocorre com as empresas privadas, o auxílio-alimentação advém, em regra, de legislação própria e não decorrem das disposições da CLT.

Ademais, a CLT não se aplica aos regimes estatutários, que são regidos cada qual por sua própria lei. E é essa norma que determina se o servidor fará ou não jus ao auxílio-alimentação, e não a CLT. A título de corroboração, segue o julgado:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP

Apelação: APL 0002144-21.2014.8.26.0627

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO

Não há forma legal que reconheça o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Impossibilidade de aplicação da CLT aos servidores públicos com vínculo estatutário. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido.

Forçoso concluir, portanto, que ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, o legislador se referiu tão somente à pessoa jurídica que fosse beneficiária da suposta dedução, logo, não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º.

Outrossim, deve-se observar que o benefício tributário, concedido pela Lei nº 6.321/1976, é atribuído, tão somente, às pessoas jurídicas que auferem lucro, de maneira que não se aplicam aos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional posto que esses entes não são destinatários do favor legal que possibilita a dedução, sobre o lucro tributável, do equivalente ao dobro das despesas efetuadas com alimentação de colaboradores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso concreto, a Câmara Municipal de Vila Valério é um ente que compõe a Administração Pública Direta e que, por sua natureza, não fará jus ao incentivo fiscal, ainda que esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pois não é empresa beneficiária dos incentivos fiscais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976, notadamente devido ao fato de gozar de imunidade fiscal, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Portanto, somente se pode concluir que o benefício tributário concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é irrelevante para a Câmara Municipal de Vila Valério, ainda que esse seja inscrito no PAT, o que não é o caso, não se justificando a aplicação das vedações previstas no § 4º do mesmo artigo.

Cumprir registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou sobre o assunto através do Parecer em Consulta TC-02/2024, firmando o entendimento de que não há impedimento à contratação de empresas de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação ou congêneres) com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado - incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração -, por parte de órgãos e entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão da Câmara Municipal de Vila Valério em permitir a oferta de taxa de administração negativa no edital, baseou-se no entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar da contratação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **2.2. Da alegação de ilegalidade na forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 7.2 do Termo de Referência**

A Impugnante questiona a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, insurgindo-se contra o critério adotado no subitem 7.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 002/2025, segundo o qual a Câmara Municipal de Vila Valério/ES promoverá o pagamento num prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento definitivo do objeto por servidor designado para fiscalização técnico-administrativa da contratação.

Primeiramente, cabe destacar que os fundamentos jurídicos para análise da presente questão são os mesmos aplicados no item 2.1 desta resposta à impugnação. Assim, a vedação inserida pela Lei 14.442/2022 no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei 6.321/1976, relativa à proibição de os empregadores estabelecerem “prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga” do auxílio alimentação, faz referência expressa à pessoa jurídica beneficiária da dedução tratada no caput do mesmo dispositivo legal, conforme verifica-se a seguir:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

[...]

§ 4º. As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Numa leitura a contrario sensu do referido dispositivo legal, conclui-se que não sendo a pessoa jurídica destinatária do benefício tributário, previsto no caput do art. 1º, também não lhe será



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

imposta a vedação fixada no inciso II do § 4º. Nesse passo, considerando-se que a isenção tributária, concedida pela Lei 6.321/1976, é destinada unicamente às pessoas jurídicas que auferem lucro e, obviamente, que sejam contribuintes do imposto de renda, conclui-se que os Entes Públicos pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional (pessoas jurídicas de direito público) não se caracterizam como destinatários do benefício fiscal e, por conseguinte, não lhes podem ser impostas as vedações legais correlatas.

Ainda, a expressão “natureza pré-paga”, contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Dessa forma, tendo em vista que os Entes Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional não são destinatários do benefício tributário previsto no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, já que não são contribuintes do imposto de renda, não há razão para a submissão destes Entes às vedações introduzidas no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei 6.321/1976, pois não resta configurada a fruição de um duplo benefício por parte destas pessoas jurídicas de direito público, que a nova vedação legal visa coibir, mas sim a fruição de apenas 01 (um) benefício, consistente na prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio-alimentação.

Portanto, como não há possibilidade de os Entes Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional usufruírem do benefício fiscal previsto na Lei 6.321/1976, não há empecilho para tais pessoas jurídicas de direito público estipularem, em editais de licitação, a prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio-alimentação, pois não resta caracterizada a fruição de um “duplo benefício” pelos Entes Públicos, situação que as vedações, criadas pela Lei nº 14.442/2022, visaram combater.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, com fundamento nos argumentos acima consignados, mantendo-se a realização da sessão pública referente ao procedimento do Pregão Presencial nº 02/2025 no dia 29 de abril de 2025, às 14 horas, conforme item 2.2 do edital.

Vila Valério-ES, em 25 de abril de 2025.

**ELISANGELA REKEL PEREIRA**  
Pregoeira